

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 215/2014

Concede aposentadoria voluntária ao servidor Luiz Bentes Santana.


O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Maria das Graças Alecrim Marinho, Vice-Presidente; Francisca Rita Alencar Albuquerque, Ormy da Conceição Dias Bentes, Jorge Álvaro Marques Guedes; dos Excelentíssimos Juízes Convocados Maria de Lourdes Guedes Montenegro, Titular da 16ª Vara do Trabalho de Manaus, Djalma Monteiro de Almeida, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, Eulaide Maria Vilela Lins, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho da PRT - 11ª Região, Drª. Alzira Melo Costa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Informação nº 1001/2014/SGPES/SLP, o Parecer Jurídico nº 356/2014 e demais informações constantes no Processo TRT nº **MA-941/2014**,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor LUIZ BENTES SANTANA aposentadoria voluntária com proventos integrais do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Transporte, Classe "C", Padrão NI-C13, com base nos arts.6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, assegurada a paridade prevista no parágrafo único do supracitado artigo, o qual garante a revisão em seus proventos de aposentadoria, na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo devidas as seguintes vantagens: 4% (quatro por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – ATS (anuênios), de acordo com o art. 67 (redação original) da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inc. II, da MP nº 2.225/2001; Vantagem da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, com fulcro no art. 13, § 1º, inc. II, da Lei nº 11.416/2006, com a alteração dada pela Lei nº 12.774, de 28.12.2012; Vantagem Pecuniária Individual – VPI, prevista no art. 1º c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003; conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 62-A, da Lei nº 8.112/1990, conforme o Levantamento expedido pela Seção de Informações Funcionais, em 4/10 (quatro décimos) pelo exercício da função comissionada, FC-4, de Assistente-Chefe, e 2/10 (dois décimos) pelo exercício da função comissionada, FC-3, de Motorista Especializado.

Manaus, 10 de setembro de 2014.


DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador Presidente do TRT da 11ª Região